

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 33/2019 - CPL e, no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação do professor FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI – CPF Nº 142.531.784-72, com fundamento no art. 25, inciso II, c/ c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para ministrar o Curso com o tema “IMPACTO SOCIAL, ECONÔMICO E AMBIENTAL DAS DECISÕES JUDICIAIS E A PROTEÇÃO DO VULNERÁVEL” pelo valor do investimento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com carga horária de 9,6h/aula (8h), conforme Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 29/07/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

#### **DECISÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00021808-96.2019.8.17.8017**

**PE INTEGRADO 0129.2019.CPL.028.2019.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 94/2019**

**INEXIGIBILIDADE Nº 28/2019 – CPL**

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 38/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da **NOVA ÉTICA CENTRO DE CUIDADO DA CONVIVÊNCIA HUMANA LTDA – CNPJ 32.927.810/0001-84**, objetivando a participação de 03 (três) servidores, no CURSO DE "FORMAÇÃO EM JUSTIÇA RESTAURATIVA E FACILITAÇÃO DE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ", a ser realizado nesta cidade do Recife, de 80 horas/aula, com início em 27 de julho de 2019, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, pelo valor do investimento orçado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme Autorização, Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**  
**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 29/07/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**SEI Nº 00016199-06.2018.8.17.8017**

**PE INTEGRADO Nº EDITAL: 0026.2019.CPL.PE.0011.TJPE.FERM-PJ**

#### **HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019-CPL**, instaurado para Sistema de Registro de Preços – SRP visando a eventual contratação de empresa para a execução de serviços especializados em Gestão Documental para preparar, classificar, indexar, avaliar, aplicar a tabela de temporalidade e destinação de documentos, conservar, registrar em sistema informatizado, digitalizar, importar e exportar documentos, analisar os processos arquivísticos e mapear os fluxos de informação, assim como fornecer, realizar setup e implantar o software ECM para gestão de arquivos físicos e eletrônicos, ministrar treinamento aos usuários internos e dar suporte ao sistema, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeiro Alberto Luiz Gomes de Medeiros e Equipe de Apoio e, no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, na conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006, Resolução TJPE nº 357/2013 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, destinado a eventual e futura aquisição, conforme os termos dispostos na Ata de Registro de Preços nº 29/2019-CPL.

Anotem-se os preços ofertados, abaixo especificados: